



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002278/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.061 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO FEIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de pleito e prova essencial para o bom desfecho da lide, deve ser declarada a sua nulidade, para que seja sanado o vício e proferida nova decisão.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR PARCIALMENTE a decisão proferida pela DRJ, nos termos do voto do relator, para que esta se manifeste expressamente sobre o pedido de reconhecimento da dedutibilidade do valor de R\$ 750,00, a que se refere o item 06 do relatório do acórdão (fl. 172).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 6/8, na qual se exige R\$ 6.722,92 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 5.042,19 de multa de ofício de 75%, além de acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Apresentada Impugnação de fls. acompanhada dos documentos de fls. 9/40, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que:

10. O contribuinte não impugnou a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.050,15, dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não litigiosa.

11. O peticionário alega que faz prova que suportou o ônus financeiro de R\$ 7.012,00 com o profissional João Luiz Ayres Bordin, CPF nº 540.262.61972, pois juntou cópia dos recibos de fl. 09 e 12 e as cópias dos correspondentes cheques de fls. 10 e 11 e 13 e 14.

12. No entanto, nos recibos não constam os beneficiários por tal tratamento.

13. De fato, a legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário.

14. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

[...]

15. Percebe-se que a Lei 9.250/95, no §2º, III, do artigo 8º, reforça que a possibilidade de dedução prevista na alínea ‘a’ do inciso II limitasse a pagamentos comprovados.

16. Os recibos de fls. 09 e 12 apresentam uma série de lacunas, como a falta do CPF do pagador, que tipo de tratamento foi realizado e, sobretudo, quem foram os pacientes do subscritor.

17. Logo, este tópico da defesa deve ser indeferido, por ausência de prova cabal. 18. Sobre a despesa de R\$ 1.551,00 com Fleury S/A, não há na prova acostada aos autos (fl. 30) a especificação de qual é a atividade realizada por essa empresa. Consta somente que houve a percepção da sobredita importância pela prestação de serviços ao contribuinte. Não há como se considerar que esta seja uma prova hábil para o que o contribuinte pretende comprovar, restando, também, indeferido este tópico.

19. Já sobre o gasto de R\$ 2.911,24 pagos ao Plano de Saúde Unimed, CNPJ nº 75.222.224/000147, os recibos discriminados por beneficiário de fls. 16 a 26, frente e verso, tem força probatória suficiente para respaldar este tópico da defesa, que, por isso, se defere.

20. Por fim, a pensão alimentícia que o contribuinte diz ter origem na ordem judicial emanada no bojo do processo nº 97.00102033 da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande às fls. 33 a 40 não está comprovada que foi suportada pelo contribuinte no decorrer do ano de 2005, pois a referida ordem foi prescrita em 21/12/1998 (fls. 39 e 40) e não há nos autos prova capaz de convencer o julgador de sua eficácia no ano-calendário em questão, como, à guisa de exemplo, uma certidão de objeto e pé do mencionado processo, ou cópia da DIRPF ano-base 2005 de sua ex-esposa, Maria José de Almeida (CPF não informado).

21. Portanto, cabe o indeferimento deste tópico, por falta de documentação hábil para fazer prova.

Nas razões de Voluntário (fls. 40/), o Recorrente reitera os termos da Impugnação e junta: a) Certidão emitida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS (doc. 1), na qual se atesta a ausência do cumprimento da partilha de bens entre o Recorrente e a ex-cônjuge, e portanto, mantêm o dever do pagamento de "Alimentos"; b) cópia dos comprovantes de depósitos em conta corrente realizados pelo Recorrente à alimentanda (docs. 2 e 3) que comprovam o efetivo pagamento; e por último, c) cópia dos DARFs referentes ao Carne Leão recolhidos pela alimentanda (docs. 4 à 15) o que atestaria a prova da efetividade dos pagamentos e da natureza dos rendimentos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Se insurge o Recorrente contra a glosa de despesas médicas, realizada pela autoridade autuante, pelas seguintes razões: a) João Luiz Ayres Bordin – ausência de indicação nos recibos dos beneficiários do tratamento; b) Fleury S/A, ausência de indicação da atividade realizada por essa empresa, e; c) R\$ 750,00 atribuídos ao CPF 688.527.578-20, que não teriam feito parte das deduções na Declaração de Ajuste.

De início, verifico que a decisão da DRJ nada disse sobre o valor de R\$ 750,00 atribuídos ao CPF 688.527.578-20, que não teriam feito parte das deduções na Declaração de Ajuste.

A ausência de apreciação, ainda que parcial, das razões da Impugnação apresentadas, são suficientes para anular, ainda que em parte, a decisão ora recorrida.

Nesse sentido, CARF 2a. Seção/ 1a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2201-00.777 em 29/07/2010:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão. (no mesmo sentido: 6a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2806-00.130 em 02/06/2009; 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 2401-00.366 em 04/06/2009).

Pelo exposto, conheço o recurso voluntário e voto no sentido da anulação parcial da decisão proferida pela DRJ, para que esta se manifeste expressamente sobre o pedido de reconhecimento da dedutibilidade do valor de R\$ 750,00, a que se refere o item 06 do relatório do acórdão (fl. 172).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández